

Cooperativa não é empresa e não está sujeita à falência

As cooperativas podem ser caracterizadas como um contrato de sociedade pelo qual as partes “se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”. Já se entendeu que as cooperativas eram sociedades *sui generis* por não se enquadrarem em nenhuma outra forma jurídica societária. No entanto, hoje em dia a sociedade cooperativa “é mais um tipo de sociedade, com forma jurídica própria, pois tantas foram as modificações, adaptações e limitações que sofreram as regras oriundas dos outros tipos societários, que se tornou impossível confundir a atual sociedade cooperativa com os demais tipos societários”.

Ademais, a lei que regula as sociedades cooperativas (Lei 5.764/71) foi recepcionada pelo novo Código Civil naquilo que a este não contraria. Por sua vez, o artigo 1.093 do Código Civil (2002) dispõe que as sociedades cooperativas serão regidas pelo capítulo VII, ressalvada a legislação especial.

Em razão disso, Fábio Ulhoa Coelho entende que as cooperativas são necessariamente sociedades exercentes de atividades civis (integram a categoria das sociedades simples), independente da atividade que exploram.

Estabelecidas estas premissas, a nova Lei de Falências dispõe o seguinte:

Artigo 1º — Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Artigo 2º — Esta lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Ou seja, como a Lei de Falências aplica-se ao empresário e a sociedade empresária, desde logo é possível observar que as cooperativas não se sujeitam à falência, já que possuem natureza civil e atividade não-empresária.

Humberto Theodoro Júnior vai mais longe e sustenta que as cooperativas não se sujeitam nem à falência, nem à insolvência civil, conforme se observa, *ut infra*:

“Há certas sociedades cuja natureza civil é incontestada e até mesmo reconhecida por disposição expressa de lei, mas cujo regime de liquidação, por vontade também do legislador, é especial, fugindo tanto do concurso falimentar como do concurso civil. Assim, as cooperativas, definidas pela Lei 5.764, de 16/12/71 como sociedades civis, podem ser liquidadas extrajudicialmente, mediante intervenção de órgão executivo federal, nos termos do artigo 75 daquele diploma legal”.

Desta forma, apesar de algumas cooperativas dedicarem-se às mesmas atividades dos empresários e até mesmo atenderem aos requisitos legais de caracterização destes (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços, por exemplo), não há como se aplicar o instituto falimentar à sociedade cooperativa, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, a qual, inclusive, dispõe no artigo 76, parágrafo único, a suspensão de todos os processos judiciais da cooperativa em liquidação, pelo prazo de até um ano.

Existe, outrossim, um regime próprio de intervenção e liquidação extrajudicial para as cooperativas, razão pela qual, em que pesem alguns recentes entendimentos em sentido contrário, as cooperativas não podem se submeter à execução concursal do empresário, pois prestam atividade econômica não-empresarial, além de possuírem legislação própria para tratar da liquidação. Não obstante o entendimento supra, existe um Projeto de Lei (nº 6.230/05) em tramitação no Congresso Nacional que visa alterar a nova Lei de Falências, incluindo um capítulo denominado “Da Recuperação Judicial, Extrajudicial e da Falência dos Não-Empresários”.

Na Justificativa do projeto, o deputado Luiz Antonio de Medeiros Neto afirma que, diante da exclusão das cooperativas da atual Lei de Falências, recebeu um anteprojeto de lei de Humberto Theodoro Júnior, que fundamenta o mencionado projeto. No entanto, enquanto não entrar em vigência referido Projeto de Lei, a nova Lei de Falências afasta expressamente às cooperativas de crédito da aplicação do novo estatuto falimentar, pois, como é cediço, estão sujeitas à mesma legislação pertinente às instituições financeiras.

Date Created

26/09/2006